



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Cópia

Petrópolis, 01 de março de 2021.

PARECER

CMP DSL 2786/2021 - DAJ 106/2021 - DWC

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MEDIÇÃO PREVENTIVA DA PRESSÃO ARTERIAL INFANTIL NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ, NA FORMA QUE MENCIONA. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

INTRODUÇÃO:

Versa o presente parecer sobre o projeto de lei, de autoria do Ilmo. Sr. Vereador Marcelo Lessa, que dispõe sobre "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MEDIÇÃO PREVENTIVA DA PRESSÃO ARTERIAL INFANTIL NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE NO

[Assinatura]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ, NA FORMA QUE MENCIONA.
CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO".

É o brevíssimo relatório. Passo a opinar.

DO MÉRITO:

O autor do projeto visa a criação de Lei.

A louvável iniciativa parlamentar encontra amparo na égide da CF/88, **razão pela qual entendemos pela constitucionalidade e legalidade** da presente tramitação. Vejamos.

DO FUNDAMENTO:

Inicialmente cumpre salientar a Constituição Federal preleciona que a cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência é de competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios**:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Percebe-se então que a iniciativa legislativa encontra amparo no comando constitucional e visa dar corpo a direitos e garantias fundamentais das pessoas portadoras de deficiência, com especial proteção do Estado.

Ademais, a Suprema Corte já se debruçou sobre o tema e na oportunidade decidiu pela constitucionalidade de dispositivos semelhantes em sede de controle concentrado de constitucionalidade, em ADI assim ementada:

Dispositivo de **lei distrital** que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, II, da CF.

[ADI 2.875, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, entendemos que o Projeto de Lei em análise não apresenta qualquer vício, sendo, portanto, constitucional e legal, ressaltando,

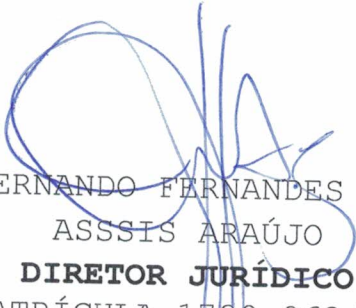


ESTADO DO RIO DE JANEIRO

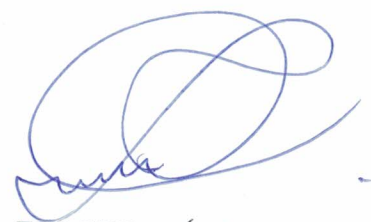
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

contudo, seu caráter opinativo e sem prejuízo de entendimento diverso pelo Parlamento Municipal.

À superior consideração.



FERNANDO FERNANDES DE
ASSIS ARAÚJO
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 1729.063/21
OAB/RJ 80.742



FELIPE CÉSAR SANTIAGO
ASSESSOR JURÍDICO
MATRÍCULA Nº 1727.053/21
OAB-RJ 232.132



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

